



**LEI N.º 1.740/2009, de 02 de Setembro de 2009.**

**“CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS AOS CONTRIBUINTES QUE QUITAREM CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA NA FORMA QUE ESPECIFICA ESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL,** com fulcro na Lei Orgânica do Município – LOM, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedida em caráter geral, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários, referentes às contribuições de melhoria, para com a Fazenda Pública Municipal, que, espontaneamente, quitá-lo integralmente, inclusive os inscritos em Dívida Ativa e em processo de Execução Judicial, nas seguintes condições:

I – 98% (noventa e oito por cento) para o contribuinte que quitar o débito, em parcela única, até 30 de outubro de 2009;

II – 90% (noventa por cento) para o contribuinte que parcelar em até 10 (dez) meses com vencimento da primeira parcela até 30 de outubro de 2009;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) para o contribuinte que parcelar em até 20 (vinte) meses com vencimento da primeira parcela até 30 de outubro de 2009;

IV – 80% (oitenta por cento) para o contribuinte que parcelar em até 30 (trinta) meses com vencimento da primeira parcela até 30 de outubro de 2009;

V – 75% (setenta e cinco por cento) para o contribuinte que parcelar em até 40 (quarenta) meses com vencimento da primeira parcela até 30 de outubro de 2009;

VI – 70% (setenta por cento) para o contribuinte que parcelar em até 50 (cinquenta) meses com vencimento da primeira parcela até 30 de outubro de 2009;

VII – 65% (sessenta e cinco por cento) para o contribuinte que parcelar em até 60 (sessenta) meses com vencimento da primeira parcela até 30 de outubro de 2009.

**Art. 2º** - O parcelamento poderá ser efetivado em até 60 (sessenta) parcelas, nos moldes do artigo anterior, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais).

**Art. 3º** - Não serão beneficiados com esta lei os contribuintes que estiverem inadimplentes com parcelamentos anteriormente efetivados.

§1º - Caso o contribuinte inadimplente pague as parcelas vencidas dos parcelamentos anteriormente efetivados, poderá, a partir da quitação, ser contemplado com a anistia de juros e multas dos demais débitos nas condições e formas previstas nesta Lei.



§2º - A anistia de Juros e Multas previstas nesta Lei não poderão ser concedidas sobre parcelas vencidas e vincendas de parcelamentos efetivados anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 4º** - Para efeito do contido no artigo 1º desta Lei, fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** - Os débitos que não forem parcelados ou quitados até o dia **30 de outubro de 2009** serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial.

**Art. 6º** - Fica estipulado o dia **30 de outubro de 2009**, como data limite para pagamento integral ou adesão ao parcelamento da dívida com os benefícios da anistia previstos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado mediante decreto do chefe do poder executivo municipal.

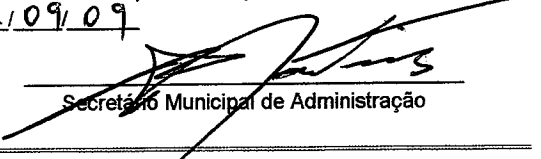
**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Campina Verde/MG, 02 de Setembro de 2009.

  
**REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS**  
*Prefeito Municipal*

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural em:

02/09/09

  
Secretário Municipal de Administração